

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2018, do Senador Wilder Morais, que *altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, para instituir a correção monetária dos repasses da União aos Municípios por meio de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres.*

SF/19132.65305-52

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Sob exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 139, de 2018, do Senador Wilder Morais, que *altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, para instituir a correção monetária dos repasses da União aos Municípios por meio de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres.*

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como Lei das Licitações e Contratos, *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

O art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, determina que as disposições da Lei se aplicam, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

O art. 1º do PLS nº 139, de 2018, oferece nova redação ao § 3º do mencionado art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, determinando que as parcelas do respectivo instrumento serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, *com correção monetária anual, baseada no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto*

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que vier a substituí-lo, exceto nos casos em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes.

Além dessa alteração na legislação em vigor, o art. 2º do PLS nº 139, de 2018, estabelece que serão atualizados monetariamente todos os valores dos repasses já realizados para a execução dos programas federais de cooperação, celebrados por meio de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, instituídos e efetivamente executados pelos Municípios, na sua totalidade ou em parte.

A atualização monetária prevista no *caput* do art. 2º incidirá desde a data de celebração do respectivo instrumento até o exercício anterior ao de entrada em vigor da lei que resultar da proposição, e deverá ser repassada, anualmente, no mínimo, 20% do valor calculado, conforme proposto nos §§ 1º e 2º do citado artigo.

O art. 3º do PLS nº 139, de 2018, trata da cláusula de vigência da futura lei, determinando que entre em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em decisão terminativa e não foram oferecidas emendas ao projeto.

Em reunião realizada dia 5/9/2018, o presidente eventual da Comissão, Senador Armando Monteiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como dos arts. 14, *caput*, e 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminhou ao então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) pedido de informações sobre o impacto orçamentário e financeiro do PLS nº 139, de 2018, nos termos do Ofício nº 59/2018/CAE/SF.

Em 14 de setembro de 2018, em resposta ao mencionado Ofício, foi anexada ao processado da matéria, correspondência eletrônica da Assessoria Parlamentar do MPDG, que encaminha a Nota Técnica (NT) nº 11781/2018-MP, que não apresentou a estimativa do impacto orçamentário e financeiro do PLS, mas mostrou o posicionamento contrário do Ministério em relação à matéria.

Em 20 de março de 2019, fui designado relator da matéria.

SF/19132.65305-52

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas. Por se tratar de decisão terminativa, a CAE deverá analisar também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 139, de 2018.

No tocante à constitucionalidade e juridicidade, entendemos que o PLS nº 139, de 2018, está de acordo com os dispositivos constitucionais, ao tratar de tema de competência legislativa da União, estar incluído entre as atribuições do Congresso Nacional e não se tratar de matéria de iniciativa privativa da Presidência da República. Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não são necessários ajustes, pois o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, exceto a correção da data da Lei nº 8.666, que foi publicada em 21 de junho de 1993, e não em 21 de julho, como o texto do PLS coloca.

Quanto ao mérito, porém, entendemos ser o PLS nº 139, de 2018, inoportuno, tendo em vista a grave crise fiscal que atravessa a União, que tenderá a se agravar com a adoção das medidas propostas, resultando em impactos negativos para toda economia nacional, inclusive para os municípios eventualmente beneficiados.

O autor da proposição argumenta que seu objetivo é reestabelecer *a justiça fiscal com os municípios*, pois *os atrasos contínuos da União no repasse de recursos de direito dos municípios tem causado graves danos à prestação de serviços e conclusão de obras nas cidades. É absurdo perceber que a inflação aumenta os tributos pagos pelo cidadão à União, aumenta as despesas das prefeituras, mas não corrige os repasses federais.*

Diante da atual conjuntura de crise econômica é razoável que se busquem medidas visando ao aumento de receitas dos municípios. Entretanto, tal equilíbrio não pode ser alcançado às custas dos outros entes da Federação, especialmente da União, pois a crise é geral e um agravamento da situação fiscal do governo central pode ser catastrófica para todos.

Cabe salientar, ainda, que os repasses de recursos com base nos convênios constituem as chamadas transferências voluntárias. Diante de eventual obrigatoriedade de correção monetária de repasses, a União e os

SF/19132.65305-52

Estados podem simplesmente desistir de realizar convênios e optar por outras modalidades de aplicação de seus recursos. Desta forma, o resultado final da aprovação do PLS nº 139, de 2018, pode ser exatamente o oposto do pretendido.

Compartilha tal entendimento, a Nota Técnica nº 11781/2018-MP, mencionada no Relatório, por intermédio da qual, o MPDG *se manifesta de forma contrária a alteração sugerida, uma vez que a alteração do § 3º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, pode criar enormes problemas e insegurança para o processo de transferências voluntárias*, além de criar novas despesas para a União sem a indicação da fonte de recursos para suportar os impactos que incidirão com a correção monetária das parcelas das transferências voluntárias.

Argumenta a NT 11781/2018-MP, que *não parece razoável o estabelecimento de regras que ao invés de estabilizar as expectativas, criam insegurança jurídica e, principalmente financeira para a União*, sendo de extrema importância lembrar que *as transferências operacionalizadas por meio de convênios e contratos de repasse, são discricionárias, cabendo ao solicitante dos recursos acatar regras que são imputadas ao referido tipo de transferência*.

Por fim, conclui o MPDG que *não se pode esquecer que a União também atravessa grave crise fiscal, fato este que afasta qualquer criação de novas despesas sem que haja a indicação das fontes de receitas*.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19132.65305-52